



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

## PROJETO DE LEI Nº 119 ,DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

**“SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei nº 1.478, de 30 de setembro de 2011 e adota outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do art. 1º da Lei nº 1.478, de 30 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam fixados os valores das diárias para deslocamento a serviço dos servidores públicos, do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cambará, para outras cidades do Estado do Paraná e de outros Estados, compreendendo os custos das despesas de viagens incluídos os dias de ida e volta, conforme as tabelas anexas, as quais ficam fazendo parte integrante desta Lei."

**Art. 2º** Ficam inseridos os §§ 1º e 2º no art. 1º da Lei nº 1.478, de 30 de setembro de 2011 com as seguintes redações:

"§ 1º Nas despesas de viagens a que se refere o caput do presente artigo, estão incluídas exclusivamente as despesas com:

- I - Alimentação;
- II - Hospedagem;
- III - Transporte urbano nos limites da cidade de destino."

"§ 2º O transporte para a localidade de destino não está incluído na diária, podendo este ser realizado por meio de veículo oficial, por meio de passagens de transporte rodoviário/aéreo ou transporte locado, custeados pelo erário público municipal, desde que contratados com base na Lei de Licitações vigente."

**Art. 3º** Fica renumerado o Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.478, de 30 de setembro de 2011 para § 3º.

**Art. 4º** O caput do art. 7º da Lei nº 1.478, de 30 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica limitada a concessão mensal de no máximo 10 (dez) diárias por cada servidor, ressalvados os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pelo transporte de pacientes a outras localidades, cujo limite máximo mensal é de 20 (vinte) diárias."

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cambará/PR, em 29 de setembro de 2021.

**José Salim Haggi Neto**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

## Justificativa

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 1.478, de 30 de setembro de 2011 e adota outras providências”.

A Lei das diárias a qual se pretende alterar encontra-se desatualizada em relação às recomendações administrativas encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná - GEPATRIA, em especial a mais recente, de abril de 2021 (Cópia anexa).

Aliado a desatualização do texto legal, tem-se na atual redação de seu art. 1º uma dubiedade que necessita ser extirpada, tendo em vista que ao citar os termos *“compreendendo os custos das despesas de viagens, alimentação e/ou estadas, incluídos os dias de ida e de volta”* sem, no entanto definir quais seriam as despesas de viagens inclusas na diária, poder-se-ia interpretar que todas eventuais despesas estariam ali abarcadas.

Poder-se-ia, portanto entender, por exemplo, que estariam inclusas além da Alimentação, da Hospedagem e da Locomoção urbana nos limites da cidade de destino, as seguintes despesas, dentre outras:

- 1) Locomoção intermunicipal (por meio de passagens de transporte rodoviário ou aéreo);
- 2) Eventuais despesas médicas ou gastos com medicamentos em caso de problemas de saúde durante o deslocamento;
- 3) Eventuais despesas com problemas mecânicos no veículo oficial eventualmente utilizado pelo agente público durante a viagem;
- 4) Eventual necessidade de abastecimento com combustível do veículo oficial para fins de continuar a viagem até o destino ou ainda retornar ao Município de origem ou para fins de locomoção urbana.
- 5) Eventuais despesas com pedágios quando em viagem interestaduais com veículos oficiais.

Ocorre que as diárias são verbas indenizatórias, pagas ao agente público para fins de enfrentar gastos com deslocamento transitório e eventual, **a serviço**, para outro ponto do território nacional ou até mesmo do exterior.

Assim, a indenização ao agente público que se afaste do órgão a que pertence por motivo de serviço, destinando-se ao atendimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção urbana configura pagamento de diária, seja ela paga antes da locomoção (adiantamento), seja paga após (ressarcimento), e seu deferimento só pode ocorrer acaso a viagem seja indispensável ao cumprimento da finalidade do interesse público<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. Rio de Janeiro. Ed. GEN e Forense, 2014, fls. 837.



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Verbas de natureza indenizatória, que não possuem natureza de acréscimo patrimonial, mas sim de reparação ou devolução de valores ao servidor que teve dispêndio com a prestação do serviço público. Sendo assim, quando são pagos ao servidor, por exemplo, valores referentes a diárias, a norma se justifica pelo fato de que o agente precisa ser resarcido de gastos que teve com hospedagem, transporte urbano e alimentação em localidade diversa de sua sede para prestação do serviço público.

(...)

Indenização paga ao servidor público que se desloca temporariamente para prestação de serviço público. As diárias são pagas para que o servidor possa arcar com as despesas de acomodação, alimentação e locomoção urbana (**já que o servidor faz jus ao recebimento de diárias além das passagens para deslocamento**).

Justamente em razão do acima exposto é que os itens 4 e 5 da Recomendação Administrativa nº 06/2021 do MPPR-GEPATRIA esclarecem quais despesas de viagem devem estar incluídas na diária, bem como a questão do custeio do deslocamento até o local de destino.

Quanto à alteração do art. 7º da Lei em questão, esclarece-se que segundo o item 16 da Recomendação nº 06/2021 do GEPATRIA, deve haver um limite mensal de pagamento de diárias, dentro da razoabilidade e guardadas as especificidades de cada função, para fins de não configuração de complementação de salário.

O atual limite de 10 (dez) diárias não atende a recomendação na medida em que submete todos os servidores públicos, inclusive os da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis pelo transporte de pacientes para outras localidades fora do Município de Cambará, servidores estes que pela própria natureza do serviço, por vezes têm a necessidade de extrapolar este limite atual.

Desta forma, apenas em relação a eles é que se propõe ampliar o limite mensal de diárias para 20 (vinte).

Considerando a relevância do tema, requer-se que o presente projeto de Lei tramite em regime de urgência como previsto na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência o protesto de elevada estima consideração.

**José Salim Haggi Neto  
Prefeito Municipal de Cambará**